



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721491/2011-56
ACÓRDÃO	2002-010.012 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESSANDRA SCORZATO LEMES CEOLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

IRPF. MULTA ISOLADA CARNE-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. PERÍODO POSTERIOR A MP 351/2007. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o órgão ad quem conhecer de matéria não anteriormente deduzida, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido quanto à antecipação de pagamentos e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 03/23), lavrado contra a contribuinte relativo aos anos-calendário de 2007 a 2009, exercício de 2008 a 2010, para formalização de exigência e cobrança relativas às seguintes infrações:

0001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO E AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA; e

0002 MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO.

Em sua impugnação, a recorrente informa que:

Entretanto, a autuação fazendária, na parte relativa à aplicação da multa isolada, no valor de R\$ 335.328,74, não pode prosperar, pois contém inconsistências de ordem legal e materiais, adiante alinhadas, que a invalida, motivo pelo qual a Impugnante pede o cancelamento do lançamento correspondente. (...)

No que tange ao restante da autuação, a Impugnante decidiu por não contestar, apesar de conter glosas incabidas, propondo-se a recolher parceladamente o valor do imposto, da multa de ofício (com redução) e dos juros moratórios correspondentes, em Autos Apartados nº 13029.720.044/2011-44. (...)"

Assim, a infração julgada pela primeira instância se restringiu apenas ao valor de R\$ 335.328,74 (0002 multas aplicáveis à pessoa física - falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carne Leão).

A impugnante insurgiu-se contra a aplicação da multa isolada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alegando que houve exigência de duas penalidades utilizando a mesma base de cálculo. Ressaltou que a infração do não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos percebidos mensalmente de pessoas físicas, apenada com multa isolada de 50%, foi absorvida pela conduta de não ofertar esses rendimentos à tributação no ajuste anual, apenada com multa de ofício.

Em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2017, a 1ª Turma da DRJ/FOR decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Cientificada em 15 de março de 2017, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13 de abril de 2017, reiterando “*tudo quanto aduziu na peça impugnatória*”, sustentando que “*a penalização em lide não pode subsistir*”. Apresentou ainda “*comprovantes de arrecadação*” que comprovariam a ocorrência de pagamentos mensais antecipados, que deveriam ser aproveitados para reduzir o montante lançado. Pede, o cancelamento e arquivamento do processo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a imposição cumulada de multa isolada (por falta de recolhimento do carnê-leão) com a multa de ofício. Sustenta o recorrente que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre o mesmo fato gerador.

Entretanto, a recorrente está equivocada. Sua interpretação quanto ao descabimento de aplicação simultânea das multas não procede, pois a correta interpretação da lei decorre no sentido de que as multas (isolada e de ofício) são aplicáveis em virtude de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo, ou seja: uma decorre do imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), enquanto a outra incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste (de ofício), não havendo de se falar em *bis in idem* (duplicidade).

As diversas decisões apresentadas pela recorrente em respaldo à sua visão, tanto do CARF quanto da CSRF, são anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que passou a admitir a aplicação de ambas as multas. Essa nova legislação, inclusive, gerou um entendimento pacífico do CARF, resultado na edição da Súmula CARF nº 147, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto ao pedido solicitando a consideração de pagamentos antecipados, tratando-se de matéria estranha às impugnações então interpostas, dele não conheço. Ainda que conhecesse, não haveria cabimento de aproveitamento de pagamentos realizados sob outro contexto, com outro código de recolhimento que não os envolvidos na lide.

Porém, como dito, no processo administrativo fiscal não é admitida inovação recursal. Isto é, o contribuinte não pode, em sede de recurso voluntário, apresentar novos argumentos, pedidos, documentos ou provas que não tenham sido levados à primeira instância sem justificativa plausível.

O recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste Conselho no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020 ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, NÃO CONHECER do pedido quanto à antecipação de pagamentos e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO